



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10183.001530/91-66

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.970

Recurso nº: 90.838

Recorrente: INDECO S/A INTERGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

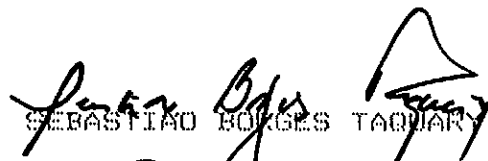
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - O lançamento do imposto que é feito com base na legislação vigente à época, só pode ser modificado quando existem provas concretas contra o mesmo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S/A INTERGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

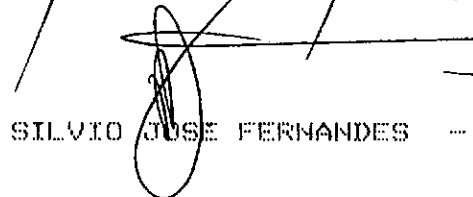
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.



SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente no Exercício da Presidência.



RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator



SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001530/91-66

Recurso Nº: 90.838

Acórdão Nº: 203-00.970

Recorrente: INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 11.543.046,86, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba Redenção", cadastrado no INCRA sob o código 901.040.057.347 4, localizado no Município de Diamantino-MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, a notificada procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando ter sido aprovado projeto de colonização na gleba e não ter sido considerada a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

As fls. 07-verso, manifesta-se o INCRA, informando a existência de débitos anteriores relativos aos anos de 1987 e 1989 do imóvel em questão. Esclarece, ainda, que, a requerente não tem direito à redução do imposto, vez que não possui área explorada.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, fls. 11/12, considerando a mencionada informação do INCRA, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, em decisão assim ementada:

"ITR- IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro 1990.

REDUÇÃO DO IMPOSTO

Não se aplica a redução do imposto ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, consoante dispõe o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, c/c art. 11 do Decreto nº 84.685/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001530/91-66

Acórdão nº 203-00.970

As fls. 32-verso, a ARF em Alta Floresta/MT providenciou a juntada aos autos do Processo de nº 10880.020303/92-16, que passou a fazer parte integrante deste.

Consta, às fls. 15/19, recurso voluntário interposto tempestivamente contra a decisão proferida em primeira instância administrativa, no qual a empresa alega, em síntese, que:

a) em virtude de modificações ocorridas nos códigos de endereçamento, não tem recebido nenhum aviso de cobrança, o que implica falta de notificação de eventuais lançamentos;

b) trata-se de empresa de colonização, categoria empresa de compra, venda, locação e administração de imóveis do 5º grupo do plano CNC, portanto, não está sujeita à CNA e CONTAG, vez que não exerce atividade agrícola;

c) igualmente não está sujeita à tributação da Contribuição Parafiscal, pois não exerce atividade rural;

d) também não está sujeita à Taxa de Cadastro no referido exercício, uma vez que essa taxa deve ser cobrada no ato de inscrição cadastral do imóvel e depois, somente quando houver modificação ou alteração, o que não é o caso dos autos;

e) não pode ser cobrado acréscimo sob o título EXERCÍCIO EM DÉBITO, tendo em vista o fato de não haver exercício em débito, já que: 1º) não foi emitida notificação regular do exercício anterior; 2º) em certos casos, foi apresentada impugnação regular, não estando ainda solucionada a pendência;

f) não podem ser cobrados coeficientes de Progressividade, pois trata-se de área de colonização, com implantação de projetos agropecuários. Acrescente-se neste caso a obrigação do INCRA de promover, inclusive, o parcelamento dos cadastros, conforme determinação da Portaria de aprovação do projeto de colonização;

g) a presente gleba é resultado de diversos remembramentos de áreas e alguns cadastros ainda continuam a ser emitidos. "Apesar de ter sido solicitado o primeiro remembramento (área 70.827 em 1988), até hoje não foi emitido ou recebido tal aviso. A seguir, foi solicitado outro remembramento (área de 73.081 em 1989), que é objeto desta pendência, indicando Exercício em atraso. Note-se que alguns avisos (901.040.036.412 / 901.040.057.320 e 901.040.066.621) foram emitidos e pagos em 1989, embora o contribuinte esperasse o aviso do remembramento." *RA*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001530/91-66

Acórdão nº 203-00.970

h) relativamente à impugnação do lançamento referente à gleba com área 70.827, salienta-se tratar-se de área de colonização. "Esta falta deste lançamento implica no lançamento do ano subsequente com o acréscimo chamado Exercício em Débito";

i) o cálculo do Valor da Terra Nua não obedece às prescrições legais.

Por fim, a notificada requer que o INCRA proceda à revisão completa do presente caso, procedendo-se também a todos os lançamentos cabíveis.

PR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001530/91-66

Acórdão nº 203-00.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação ao não-recebimento ou recebimento em atraso das notificações anteriores por mudança nos códigos de endereçamento, a recorrente teria de cientificar a repartição expedidora das notificações, como nada consta no processo sobre tal procedimento, a ele cabe o ônus, por não tomar as providências necessárias.

Já os argumentos expendidos nos itens do recurso que tratam sobre CNA, CONTAG, CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL E TAXA DE CADASTRO, carecem de respaldo legal, pois, em momento algum, as leis citadas estabelecem que empresas colonizadoras estão desobrigadas dos pagamentos das contribuições e taxa acima citadas; além do mais, não ficou provado nos autos que o imóvel em questão tratava-se de área de colonização.

Finalmente, com respeito às demais arguições, nada tenho a dizer, já que são aleatórias e sem conteúdo legal.

Pelo acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES